



Guia do Setor de Firmas e Autenticações

Reconhecimento de Firma | Autenticação | Apostilamento | e-Notariado
Sinal Público | Documentos de Gaveta | Consulares | Casos Especiais | Cautelas

1º Ofício de Justiça — Notas | Protesto | RCPN — Rio das Ostras / RJ

CNN/CGJ-RJ (Prov. 87/2022 | atual. 12/03/2026) | CNN/CNJ (Prov. 149/2023) | Port. CGJ 516/2026 | STF | STJ

0. Atos Protocolares e Extraprotocolares no Cartório de Notas

Lei 8.935/1994 | CNN/CGJ-RJ

O tabelionato de notas pratica dois grupos de atos: os **protocolares** — lavrados em livros próprios com registro permanente (escrituras públicas, atas notariais, testamentos) — e os **extraprotocolares** — praticados em livros específicos, com igual fé pública, mas fora do protocolo de escrituras.

Atos Protocolares

Lavrados no livro de notas com numeração sequencial e arquivamento permanente. Exemplos: **escrituras públicas** (compra e venda, doação, inventário, divórcio, procuração, union estável, autotutela, DAV), **atas notariais** e **testamentos**. Têm presunção de veracidade *erga omnes* e plena eficácia jurídica. Certidões podem ser expedidas a qualquer tempo.

Atos Extraprotocolares

Praticados em livros próprios (livro de firmas, livro de autenticações), com selo eletrônico de fiscalização. Exemplos: **autenticação de cópias**, **reconhecimento de firma** (semelhança ou autenticidade), **abertura de firma**, **apostilamento de Haia**, **reconhecimento de sinal público** e **reconhecimento remoto via e-Notariado**. Atestam fatos formais — NÃO validam o conteúdo do documento.

Importância prática — escritura pública vs. reconhecimento de firma:

A escritura pública (ato protocolar) confere plena validade e eficácia ao negócio jurídico, permitindo registro imobiliário e oponibilidade a terceiros. O reconhecimento de firma (ato extraprotocolar) apenas atesta a assinatura — NÃO valida o conteúdo nem supre a exigência de escritura pública para imóveis acima de 30 salários mínimos (art. 108, CC). Contratos de gaveta reconhecidos continuam sendo instrumentos particulares, sujeitos a todas as limitações legais.

1. Autenticação de Cópias Reprográficas

Arts. 507-510, CNN/CGJ-RJ

Ato pelo qual o tabelião ou escrevente autorizado confronta a cópia com o documento original, atestando sua fidelidade. Apenas cópias de **originais** são autenticadas — é **expressamente proibida** a autenticação de cópia de cópia (art. 509), salvo documentos emanados de autoridade pública (cartas de sentença, formais de partilha etc.).

Arts. 507-510, CNN/CGJ-RJ | Art. 508, §§ 2. e 3.:

O tabelião NÃO se restringe à mera conferência: verifica rasuras, adulterações e sinais de fraude. Constatada irregularidade, a autenticação é recusada. A assinatura do preposto e o carimbo devem se sobrepor à etiqueta e ao documento simultaneamente, sob pena de responsabilidade. Autenticação de mais de um documento na mesma página: emolumentos por cada um (Nota 14. da Tab. 07). Documento com mais de uma página: emolumentos por cada página (Nota 15. da Tab. 07).

Possibilidade de apostilamento da cópia autenticada:

A cópia autenticada pode ser apostilada para uso no exterior em países signatários da Convenção de Haia, desde que o documento seja de natureza privada. O apostilamento incide sobre a assinatura do tabelião ou preposto que após a fé pública no documento (art. 9., §3., CNN/CNJ Prov. 149/2023).

2. Reconhecimento de Firma por Semelhança

Art. 498, §1., II, CNN/CGJ-RJ

Realizado pelo confronto visual da assinatura no documento com a firma depositada na ficha padrão. Certifica apenas a *similitude entre grafias* — NÃO a autoria. Qualquer pessoa pode apresentar o documento; o comparecimento do signatário não é necessário.

Art. 498, §§ 1.-6. e 8., CNN/CGJ-RJ:

O tabelião PODE recusar ou exigir comparecimento do signatário quando constatar: rasuras, papel térmico, canetas apagáveis, data futura, espaços em branco, documento incompleto ou assinatura não original (§2. e §6.). A recusa NÃO é ilícito (§3.). É PROIBIDO reconhecer firma não depositada — extinta a figura do abonador (§5.). Permitido reconhecer apenas uma das firmas quando os demais ainda não assinaram, desde que o instrumento contenha todos os elementos do ato (§8.). Documento em idioma estrangeiro: permitido (§7.).

3. Reconhecimento de Firma por Autenticidade

Art. 498, §1., I e Art. 502, CNN/CGJ-RJ

O mais seguro: certifica que a assinatura **pertence de fato** ao signatário, exigindo seu **comparecimento pessoal**. Obrigatório quando expressamente exigido por lei ou pelo destinatário do documento (art. 502). O interessado pode exigir, por escrito, que sua firma somente seja reconhecida por autenticidade.

Art. 498, §1., I e §§ 4., 9. e 14. — CNN/CGJ-RJ:

Exige: (a) comparecimento pessoal com documento de identificação válido e com foto; (b) assinatura no documento e no livro de autenticidade na presença do tabelião; OU (c) manifestação de que a assinatura já lançada é de sua autoria, assinando o livro em seguida. Identificação do responsável (nome, matrícula, assinatura ou carimbo) é obrigatória no corpo do ato (§9.). A assinatura e o carimbo devem se sobrepor à etiqueta e ao documento simultaneamente (§14.).

4. Abertura (Depósito) de Firma

Art. 505, CNN/CGJ-RJ | Arts. 503-504

Ato pelo qual o titular deposita suas assinaturas em **ficha padrão**, viabilizando futuros reconhecimentos. Praticado dentro ou fora do cartório, na presença do tabelião ou escrevente autorizado. A abertura de firma **sujeita-se ao pagamento dos emolumentos previstos na tabela estadual** (Tab. 07, item 3-c, Lei Est. n. 3.350/1999). Tem validade permanente, salvo renovação por alteração no padrão de assinatura (art. 498, §13.).

Art. 505, CNN/CGJ-RJ | Prov. CGJ n. 06/2025:

Depósito em fichas padrão obrigatoriamente digitalizadas, vedada etiqueta autoadesiva. A ficha deve conter: nome, endereço, profissão, nacionalidade, estado civil, filiação, data de nascimento, CPF, documento de identidade, data e duas assinaturas do depositante. Recomenda-se coleta de biometria facial ou digital (§2.). Por ocasião do depósito, obrigatória consulta ao registro de óbito do depositante na plataforma CGJ-RJ (§6., acrescentado pelo Prov. CGJ n. 06/2025). O estrangeiro não residente no Brasil é identificado por passaporte (art. 504).

Documentos exigidos RG, CNH (dispensada validade), passaporte, carteira profissional ou funcional. CPF obrigatório. Identidade digital aceita com confirmação eletrônica.	Abertura com mudança de padrão Se o tabelião verificar mudança no padrão de assinatura, pode recusar o reconhecimento e exigir nova ficha — sem custo ao depositante (art. 498, §13.).	Cancelamento da ficha O depositante pode solicitar, por escrito, o cancelamento de sua ficha de firma. O pedido é arquivado com anotação à margem (art. 498, §4.). Após o cancelamento, não é mais possível o reconhecimento por semelhança.
Firma de juiz ou tabelião Depositada via arquivamento do ofício ou expediente de apresentação (art. 505, §3.). Disponível em todas as sucursais do serviço (art. 498, §12.).	Abertura fora do cartório A abertura pode ocorrer em diligência externa: o tabelião ou escrevente preenche a ficha padrão fora do tabelionato, vedada etiqueta autoadesiva (art. 505, §1.).	Renovação da ficha de firma A renovação exigida pelo tabelião por mudança de padrão de assinatura é feita sem custo ao depositante (art. 498, §13., CNN/CGJ-RJ). A renovação espontânea, a pedido do depositante, sujeita-se ao pagamento dos emolumentos de abertura e registro de firma previstos na tabela estadual (Tab. 07, item 3-c, Lei Est. n. 3.350/1999).

5. Reconhecimento Remoto — e-Notariado e e-Not Assina

Arts. 545, CNN/CGJ-RJ | Prov. CNJ 100/2020

O **reconhecimento remoto por autenticidade** dispensa comparecimento físico: realizado via plataforma e-Notariado com videoconferência (art. 542). O **e-Not Assina** (módulo RAE) reconhece assinaturas eletrônicas em documentos digitais, atestando autoria, integridade e data/horário. Cada firma eletrônica reconhecida equivale ao valor de um reconhecimento por semelhança. Para veículos: competente o tabelião do município de emplacamento ou domicílio do adquirente indicados no CRV (art. 543, p.u.).

Arts. 542-545, CNN/CGJ-RJ | Prov. CNJ n. 100/2020:

No reconhecimento remoto, o tabelião: (I) confirma depósito de firma física no tabelionato; (II) preenche o TEC (Termo de Confirmação de Identidade e Capacidade), vinculando ao documento por número de selo e breve descritivo; (III) avalia o documento físico; (IV) realiza videoconferência para confirmar identidade e capacidade; (V) apõe etiqueta de reconhecimento; (VI) arquiva o TEC eletronicamente. Pode-se reconhecer mais de uma firma por videoconferência.

6. Apostilamento de Haia

Prov. CNJ 149/2023 | Res. CNJ 228/2016 | Decreto 8.660/2016

Legalização simplificada de documentos públicos brasileiros para uso em países signatários da **Convenção de Haia** (Decreto n. 8.660/2016). Prazo máximo: **5 dias úteis** (art. 9., CNN/CNJ). O cartório **pode apostilar atos que ele próprio lavrou** — escrituras, certidões, reconhecimentos de firma (documentos privados) e autenticações.

Documentos apostiláveis pelo próprio cartório

Escrituras públicas (procurações, compra e venda, doações, inventários, uniões estáveis), certidões de atos notariais, cópias autenticadas e reconhecimentos de firma em documentos privados. O tabelião verifica a autenticidade de sua própria assinatura pelo CNSIP antes de apostilar.

Outros documentos apostiláveis

Certidões de registro civil (nascimento, casamento, óbito), diplomas, históricos escolares, documentos administrativos públicos e traduções juramentadas (apostila separada do original — art. 15., CNN/CNJ). Documentos eletrônicos: apostilados sem impressão, se assinados eletronicamente (art. 14., CNN/CNJ).

Recusa e impugnação

Em caso de dúvida, o tabelião instaura procedimento prévio. A recusa pode ser impugnada em 5 dias perante a autoridade apostilante e, mantida, remetida à CGJ-RJ para decisão em 30 dias (art. 10., CNN/CNJ).

Erro e refazimento

Erro do cartório: novo apostilamento sem custo. Erro do solicitante: novo custo a seu cargo. Em caso de inutilização do papel de segurança: registrar no sistema e destruir por incineração (art. 16., CNN/CNJ).

7. Reconhecimento de Sinal Público

Arts. 338 e 1.081-1.082, CNN/CGJ-RJ

O **sinal público** é o conjunto identificador (assinatura, carimbo e rubrica) de tabeliães, escreventes e servidores públicos. Necessário para conferir autenticidade a documentos subscritos por essas autoridades em outra circunscrição. Verificado pelo **CNSIP** (Cadastro Nacional de Sinais Públicos) ou por reconhecimento de outro tabelião. É **VEDADO** ao RI exigir reconhecimento de sinal público em atos de autenticação e reconhecimento de firma (art. 1.082, CNN/CGJ-RJ).

8. Documentos Informais (Gaveta) e a Escritura Pública

Arts. 108 e 1.245, CC | Art. 310, CNN/CGJ-RJ

O **contrato de gaveta** é o instrumento particular celebrado sem intervenção notarial. Embora válido entre as partes em certas hipóteses, não transfere propriedade imóvel (art. 1.245, CC) e não é oponível a terceiros de boa-fé. Para imóveis acima de 30 salários mínimos, a escritura pública é **essencial à validade** do negócio (art. 108, CC; art. 310, CNN).

Riscos do contrato de gaveta

O vendedor continua como proprietário no RI. Pode contrair dívidas e ter o imóvel penhorado. Em seu falecimento, o imóvel integra o inventário. O comprador não pode financiar nem alienar formalmente. Contratos particulares NÃO são oponíveis à União (STJ: REsp 1.301.906/RN; AgRg no REsp 1.203.865/RJ).

Solução: escritura pública

A escritura de compra e venda, doação, cessão ou ratificação de contrato anterior transforma o ato informal em título com plena eficácia jurídica, permitindo o registro e a transferência da propriedade. O reconhecimento de firma no gaveta NÃO supre a escritura pública nem transfere propriedade — apenas atesta a assinatura como ato extraprotocolar.

9. Documentos Consulares e do Exterior

Art. 339, CNN/CGJ-RJ | Convenção de Haia | Dec. 8.660/2016

País signatário da Convenção de Haia — Apostila

Documentos públicos de países signatários (EUA, Portugal, Espanha, Itália, França etc.) devem ser **apostilados** pela autoridade competente estrangeira — dispensa legalização consular. O cartório verifica a apostila pelo sistema HCCH online. Tradução juramentada é necessária para produzir efeitos no Brasil.

País NÃO signatário — Legalização consular

Documentos de países não signatários: (I) legalização pelo consulado brasileiro no país de origem; (II) autenticação pelo MRE ou Juntas Comerciais. Após, apresentar ao cartório com tradução juramentada. Documentos consulares emitidos no Brasil: apostilar se o país for signatário, ou legalizar, depois traduzir e registrar no RTDPJ (art. 129, Lei n. 6.015/73).

Procurações do exterior

Lavradas fora do Brasil: (I) apostila ou legalização consular; (II) tradução juramentada; (III) registro no RTDPJ. O cartório verifica procedência e validade pelo CENSEC antes de qualquer ato (arts. 338-339, CNN/CGJ-RJ).

Tradução juramentada

Obrigatória para documentos em língua estrangeira que produzam efeitos jurídicos no Brasil (art. 339, II, CNN/CGJ-RJ). Feita por tradutor público juramentado registrado na Junta Comercial. O cartório pode reconhecer firma em documento estrangeiro sem tradução, mas NÃO o autentica sem ela.

10. Casos Especiais — Pessoas Vulneráveis e Situações Atípicas

Art. 339, CNN/CGJ-RJ | CC | Lei 13.146/2015

Semianalfabetos e Deficientes Visuais Na abertura de firma, o tabelião: (I) anota a condição especial na ficha; (II) informa verbalmente a opção de exigir reconhecimento somente por autenticidade; (III) preenche os dados da ficha a pedido do depositante, consignando tal fato; (IV) no reconhecimento por autenticidade, lê em voz alta o conteúdo do documento para verificar a aquiescência do signatário (art. 498, §11., CNN/CGJ-RJ). Ao cego é garantida a leitura integral do documento antes de assinar.	Surdos, Mudos e Surdo-Mudos A manifestação da vontade pode se dar por escrito, por intérprete de Libras ou por outro meio hábil de comunicação. O tabelião consigna na ficha ou no ato a condição especial e os meios utilizados para verificação do consentimento (arts. 215, §§1. e 2., CC; art. 375, CNN/CGJ-RJ).
Pessoas com Deficiência — Lei 13.146/2015 Com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a pessoa com deficiência é, em regra, plenamente capaz. Havendo curatela ou tomada de decisão apoiada, o tabelião verifica o instrumento (escritura de curatela ou apoio) e seus limites antes de praticar o ato (art. 84, Lei n. 13.146/2015; arts. 1.767-1.783-A, CC).	Pessoa Senil A senilidade por si só não implica incapacidade. O tabelião deve avaliar, no caso concreto, a capacidade de discernimento do interessado. Se houver dúvida fundada sobre a compreensão do ato, pode exigir a presença de representante legal, curador ou familiar, e consignar o fato no ato. Em caso de curatela já decretada, exige a presença do curador com poderes específicos (arts. 1.767 e 1.781, CC).
Relativamente Incapazes (16 a 18 anos) O reconhecimento de firma NÃO será feito em documentos cuja validade exija assistência dos pais ou responsáveis, sem que essa assistência esteja presente ou documentada (art. 498, §10., CNN). Para abertura de firma, necessária a presença do responsável legal.	Absolutamente Incapazes (até 16 anos) O absolutamente incapaz é representado pelo pai, mãe ou tutor. O reconhecimento refere-se à assinatura do representante legal, com menção à qualidade em que assina. Alvará judicial quando exigido por lei.
Estrangeiros Não residente no Brasil: identificado por passaporte (art. 504, CNN). Residente: documentos do art. 321, CNN/CGJ-RJ. Solicitante de refúgio ou asilo: passaporte com visto válido ou atestado consular (art. 321, §2., CNN). Permitido reconhecer firma em documento redigido em idioma estrangeiro (art. 498, §7.).	Entes Públicos e Despersonalizados Pessoa jurídica ou ente despersonalizado (condomínio, massa falida etc.): o reconhecimento de firma é exigido apenas do representante do ente, ainda que o ato decorra de deliberação colegiada (art. 353-A, CNN/CNJ Prov. 149/2023). O síndico representa o condomínio edilício; atas de assembleia seguem essa regra.

11. Cautelas do Tabelião e Vedações

Arts. 498-509, CNN/CGJ-RJ

Recusa justificada O tabelião PODE recusar qualquer ato quando identificar elementos que reduzam a segurança jurídica. A recusa NÃO é ilícito civil ou administrativo (art. 498, §3.).	Verificação de óbito No depósito de firma: consulta obrigatória ao CPF na plataforma CGJ-RJ (art. 505, §6., Prov. CGJ 06/2025).	Rasuras e adulterações O tabelião verifica rasuras, adulterações e sinais de fraude em todos os documentos apresentados (arts. 498, §2. e 508, §2.).
COAF / Lavagem de dinheiro Atos atípicos ou suspeitos devem ser comunicados ao COAF (Título VI, CNN/CGJ-RJ). Omissão implica responsabilidade administrativa.	Responsabilidade civil O tabelião responde pela autenticidade de firma não depositada que vier a ser reconhecida, ou da reconhecida como autêntica sem presença do signatário (art. 506, CNN/CGJ-RJ).	Etiqueta sobreposta Assinatura e carimbo devem se sobrepor à etiqueta E ao documento simultaneamente (arts. 498, §14. e 508, §1.).
Firma em sucursais Nos serviços com sucursais, a firma depositada em qualquer sede deve estar disponível em todas as unidades (art. 498, §12.).	Abonador extinto É TERMINANTEMENTE proibido o reconhecimento de firma não depositada no serviço. A figura do abonador não existe mais (art. 498, §5., CNN/CGJ-RJ).	STJ — Autenticação e responsabilidade A autenticação notarial tem fé pública e presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada por prova em contrário (REsp 1.355.812/SP). Adulteração de cópia autenticada: falsidade documental (art. 297, CP).

12. Informações do Cartório

1. Ofício de Justiça — Rio das Ostras/RJ



Endereco	Rua Luiza Viana, 87, Centro — Rio das Ostras / RJ
E-mail	1oficiorioostras@gmail.com
Site	www.cartorioderiodasostras.com.br
Instagram	@cartorioderiodasostras
Segunda a Sexta	09h00 as 17h00 — atendimento completo (todos os atos)
Sabados, Domingos e Feriados	09h00 as 12h00 — Plantao de Nascimentos e Obitos apenas

Nota: Guia informativo elaborado com base no CNN/CGJ-RJ (Prov. CGJ n. 87/2022, atual. 12/03/2026), CNN/CNJ (Prov. CNJ n. 149/2023), Portaria CGJ n. 516/2026 (emolumentos 2026), Lei n. 8.935/1994, Resolução CNJ n. 228/2016, Decreto n. 8.660/2016, Lei n. 13.146/2015 e jurisprudência do STF e do STJ. Não substitui a consulta jurídica individualizada.